

## OS IMPACTOS DO CURRÍCULO EDUCACIONAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

DOI: [10.5281/zenodo.15653902](https://doi.org/10.5281/zenodo.15653902)

**Andressa Silva Miranda**

Mestranda em Educação Universidad San Carlos

**Aurelina Oliveira Alves**

Doutoranda em Educação Universidad San Carlos

**Quiteria Rosa Pereira Oliveira**

Doutoranda em Educação Universidad San Carlos

**Socorro Aclécia Araújo Pereira Medeiros**

Mestranda em Educação Universidad San Carlos

**Fátima Carmelo Balthazar da Silveira Lima**

Doutoranda em Educação Universidad San Carlos

**Ieda Pinheiro da Silva Oliveira**

Doutoranda em Educação Universidad San Carlos

Sendo integral por ser independente o conceito de Direitos Humanos é mais importância que outro qualquer, o que implica diretamente que a violação de um só desses direitos, repercute nas múltiplas violações, além do mais que a realização de um direito possibilita a realização de outros.

Retomando as ideias da revolução Francesa a Declaração de 1948, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos



valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu art. I.

À Unesco solenemente afirma na declaração sobre raça e preconceito racial, aprovada em 27 de novembro de 1978, que “todos os povos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tais”. Em 2005, a mesma Unesco aprovou a convenção universal sobre a proteção e a promoção da diversidade cultural e das expressões artísticas (ESCOLA DE GOVERNO, 2017).

Quanto ao princípio da liberdade, a Declaração Universal de 1948 o desdobra em direitos políticos e direitos civis. A liberdade política vem declarada no artigo XXI:

1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

Quanto à liberdade de opinião e de expressão, todavia, a evolução histórica posterior à Declaração de 1948 veio demonstrar que as restrições não ocorrem apenas em Estados totalitários ou autoritários, mas também em Estados liberais, em razão do oligopólio empresarial dos meios de comunicação de massa (ESCOLA DE GOVERNO, 2017).

As dimensões da liberdade, a civil e a política são complementares e interdependentes conforme reconhece a Declaração Universal. A liberdade política, sem as liberdades civis, não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários. E a proteção das liberdades civis, sem uma efetiva soberania do povo, mal esconde a dominação oligárquica dos mais ricos.

Finalmente, o princípio da solidariedade está na base dos direitos econômicos e sociais, que a Declaração consagra nos artigos XXII a XXVI. Trata-se de exigências elementares de proteção às classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados, a saber:

- a) o direito à seguridade social (art. XXII e XXV);
- b) o direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego (art. XXIII 1);



- c) os principais direitos ligados ao contrato de trabalho, como a remuneração igual por trabalho igual (art. XXIII 2); o salário mínimo (art. XXIII 3); o repouso e o lazer; a limitação horária da jornada de trabalho; as férias remuneradas (art. XXIV);
- d) a livre sindicalização dos trabalhadores (art. XXIII 4);
- e) o direito à educação: ensino elementar obrigatório e gratuito, generalização da instrução técnico-profissional, igualdade de acesso ao ensino superior (art. XXVI).

Sucedeu, porém, que, a partir do último quartel do século XX, o movimento de globalização capitalista, apoiado na propaganda universal do chamado neoliberalismo, enfraqueceu sobremaneira, em quase todos os países, o conjunto dos direitos econômicos e sociais.

Os primeiros direitos dos povos, reconhecidos internacionalmente, foram o de autodeterminação e o direito à vida. O respeito à autodeterminação dos povos foi declarado como um dos propósitos fundamentais das Nações Unidas, no art. 1 da sua Carta de fundação.

Quanto ao direito dos povos à vida, ele foi objeto da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovada no mesmo mês de dezembro de 1948.

Apesar de tudo, a mentalidade social tem evoluído, no Brasil, em favor de uma crescente receptividade dos valores éticos, consubstanciados nas normas de proteção da dignidade humana. É este, sem dúvida, o grande efeito pedagógico das declarações de direitos, no plano interno e na esfera internacional.

Justamente, a partir de meados do século XX, ou seja, no momento em que foi aprovada, na Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a humanidade percebeu que se encontrava diante de uma alternativa histórica decisiva. Só havia duas opções para a organização política mundial: ela teria que apoiar-se, ou na força militar, na dominação tecnológica e na concentração de poder econômico, ou então fundar-se no sistema universal de direitos humanos, como concretização dos princípios de igualdade, liberdade, segurança e solidariedade.

Se todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, segundo proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a vida social há de organizar-se comunitariamente, à luz do princípio daquela justiça proporcional ou distributiva, sobre a qual tão bem discorreu Aristóteles. Pelo seu caráter eminentemente político, ela se contrapõe à justiça comutativa ou de troca, que regula as relações contratuais entre particulares.



Enquanto esta última diz respeito à igualdade de prestações, isto é, à equivalência das coisas e serviços que se troca por um preço, a justiça proporcional concerne à igualdade essencial dos homens, que não se troca nem se vende, porque não tem preço e representa, por isso, um valor incomensuravelmente mais elevado do que o econômico.

Em 1961, surgiu a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, a Lei 4024/61 ou simplesmente LDB/61, como resultado do trabalho de dois grupos com orientações de filosofia partidária distinta. Os estatistas eram esquerdistas e defendiam que a finalidade da educação era preparar o indivíduo para o bem da sociedade e que só o Estado deve educar.

Os liberalistas eram de centro/direita e defendiam os direitos naturais e que não cabe ao Estado garanti-los ou negá-los, mas simplesmente respeitá-los. Após quase 16 anos de disputa entre essas correntes, as idéias dos liberalistas acabaram representando a maior parte do texto aprovado pelo Congresso.

A LDB/61 trouxe como principais mudanças a possibilidade de acesso ao nível superior para egressos do ensino técnico e a criação do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais, num esquema de rígido controle do sistema educacional brasileiro. A demora para aprovação da LDB/61 trouxe-lhe uma conotação de desatualização e, logo após sua promulgação, outras ações no âmbito de políticas educacionais públicas surgiram desta vez, inseridas no cenário político de domínio militar.

Por exemplo, em 1968, a Lei 5540/68 criou o vestibular e, em 1971, surgiu a Lei 5692/71, conhecida também como LDB/71, cuja função foi atualizar a antiga LDB/61, como resultado do trabalho de membros do governo indicados pelo então Ministro da Educação Coronel Jarbas Passarinho

A LDB/71 definia os currículos como constituídos por disciplinas de obrigatoriedade nacional, escolhidas pelo Conselho Federal de Educação (análogas ao atual núcleo comum). Além disso, os Estados podiam indicar disciplinas obrigatórias em suas jurisdições (análogo à atual parte diversificada do currículo), porém sob rígido controle dos governos estaduais.

Também na década de 1970, surgiu uma política de valorização do ensino técnico profissionalizante e, especificamente com relação ao ensino de Química, passou a valer um caráter mais científico da disciplina.



Na sequência das políticas educacionais, em 1996, foi sancionada a Lei 9394/96, a LDB/96, que buscou reestruturar o sistema educacional brasileiro, com regulamentações tanto nas áreas de formação de professores e gestão escolar quanto nas áreas de currículo, a partir do resultado de debates realizados ao longo de oito anos, especificamente entre duas propostas distintas.

Uma delas envolvia debates abertos com a sociedade, defendendo maior participação da sociedade civil nos mecanismos de controle do sistema de ensino, enquanto a outra proposta resultava de articulações entre Senado e MEC, sem a participação popular, defendendo o poder sobre a educação mais centralizado, a qual acabou vencendo a disputa de ideias.

Com a LDB/96, mais uma vez foram modificadas as denominações do sistema de ensino brasileiro que passou a envolver a educação básica que consiste da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; ensino técnico (obrigatoriamente desvinculado do ensino médio), além do ensino superior. A LDB/96 é considerada a mais importante lei educacional brasileira e fundamenta as subseqüentes ações dos governamentais no âmbito educacional discutidas a nos Parâmetros Curriculares Nacionais.

A Universidade Federal de Santa Maria foi a pioneira na interiorização do Ensino Superior no Brasil, numa época em que apenas existiam Universidades nas capitais dos estados. Ainda formando recursos humanos para a área de educação especial, a partir de 1962. (FREITAS, 1998, p. 92). A Constituição Brasileira (1988) começa a vigorar e vale destacar o Artigo 205, com o seguinte texto: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse sentido, é comprovada a responsabilidade do estado em promover uma educação para todos e de qualidade, pois a educação é essencial para o desenvolvimento do país. A partir desse momento, passa a ser vista como condição para o desenvolvimento econômico e social.

No Artigo 227, da Constituição Federal, Título VIII, da Ordem Social, está previsto:

1º - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do



adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. 2º - A lei disporá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

É importante salientar que no Artigo 208, da Constituição Brasileira de 1988, está previsto como dever do Estado:

Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo como também, Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Por sua vez, o Parecer da CEB nº. 4/98 e a Resolução nº. 2 de 1998 propõem sete diretrizes como referência para a organização do currículo escolar. Segundo esses documentos, as escolas deverão fundamentar suas ações pedagógicas em princípios éticos, políticos e estéticos. São princípios complementares, relacionados com a autonomia, responsabilidade e solidariedade, com a cidadania e a vida democrática. Os documentos também consideram a existência de princípios estéticos da sensibilidade, que devem conduzir as ações pedagógicas escolares ao reconhecimento da sensibilidade e criatividade do comportamento humano e à valorização da diversidade de manifestações artísticas e culturais da realidade brasileira (BRASIL, 1998, p. 1).

Todas as grandes conquistas da história do direito, como a abolição da escravatura e da escravidão, a livre aquisição da propriedade territorial, a liberdade de profissão e de consciência, só puderam ser alcançada através de séculos de lutas intensas e ininterruptas. O caminho percorrido pelo direito em busca de tais conquistas, sempre pelos direitos subjetivos pisoteados, violando o direito subjetivo, o titular defronta-se com uma indagação: deve defender seu direito, resistir ao agressor, em outras palavras, deve lutar, ou deve abandonar o direito para escapar à luta? A decisão a este respeito só a ele pertence. (IHERING, 2007, p. 8-15).



Para nós, no caso do direito subjetivo à educação, tendo como paradigma os artigos 205, 208 e 209 da Constituição Federal, a decisão, também, nos pertence. E mais ainda, devido à responsabilidade social do poder público, da família, da instituição de ensino e da sociedade na garantir o direito à educação.

Vale lembrar, que Pontes de Miranda foi o primeiro jurista a discutir, a defender e a definir o direito à educação como um direito público subjetivo. A propósito, ele, com sua larga e profunda cultura filosófica e jurídica, avançaram tanto ou mais do que os educadores na defesa dos direitos educacionais de natureza constitucional.

Na mesma linha, o educador Anísio Teixeira foi um dos primeiros a defender o direito à educação como direito de interesse público, promovido pela lei.

O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional; que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei. (ANISIO TEIXEIRA, 1996, p. 60).

O direito à educação, como direito subjetivo público, é um direito social fundamental (art. 6º c/c art. 205 CF), com três objetivos definidos na Constituição Federal, que estão diretamente relacionados com os fundamentos do estado brasileiro (art. 1º c/c art.; 3º da CF):

Pleno desenvolvimento da pessoa;

Preparo da pessoa para o exercício da cidadania;

Qualificação da pessoa para o trabalho. Além disso, por um lado, o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito é um direito subjetivo; por outro lado, é um dever jurídico do Estado oferecer o referido ensino, caso contrário, ou seja, o não-oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208 § 2º da CF; art. 5º § 4º da LDB; art. 54 § 1º e § 2º do ECA).

Contudo, o direito à educação, como direito subjetivo privado, apresenta características dos direitos da personalidade (art. 11 do Código Civil). A propósito, quando ele é violado poderá acarretar danos irreparáveis para pessoa, o estado e a sociedade.



Segundo Bittar (2010), o direito á educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, pois é um direito natural, imanente, absoluto, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável. Não se sujeitando aos caprichos do estado ou à vontade do legislador, pois se trata de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

Acredita-se que as respostas possam ser muitas, e todas perfeitamente justificáveis. As discussões são antigas, eivadas de ideologias, folclore, justificativas e, certamente, preconceitos dos mais diversos, porém, algumas coisas são fundamentais e precisam ser encaradas com muita seriedade por professores e por gestores universitários.

Contudo a carreira docente se torna uma carreira com bons ganhos financeiros, porém sem oportunidade de crescimento pessoal e de produção científica, uma colaboração ao progresso dos diferentes setores da vida humana.

É justamente aí que a universidade no Brasil corre perigo, em perpetuar um modelo de professor onde se reivindica muito e não se cria quase nada. Acredita-se que cada vez mais a carreira será vista mais por seu valor econômico que pelo desafio intrínseco ao verdadeiro educador.

O trabalho com projetos segundo Gardner (2009) apresenta características peculiares, como cooperação, onde o professor renuncia de sua atitude como especialista passando a cooperar com os alunos em um processo de pesquisa a partir de circunstâncias específicas, dos questionamentos aos conflitos.

O aprendizado não ocorre de forma unidirecional; existem diferentes maneiras e alternativas, com conexões diversificadas, que enriquecem o aprendizado do indivíduo e do grupo; tendo o currículo como referência percebe-se as disciplinas como ponto de contraste e não como guia ou limite do processo de aprendizagem.

Conforme as palavras de Queiroz (2001) a função do projeto é favorecer a criação de estratégias para resolverem um problema proposto, testar algumas hipóteses referentes a um determinado tema, pesquisar sobre um assunto eleito pelo grupo, enfim, levar o grupo a buscar o que lhe é significativo.

Por sua vez, Gardner (2009, p. 101) acredita que os projetos provavelmente serão levados mais á sério pelos alunos, professores, pais e comunidade mais ampla se eles forem avaliados de maneira razoável e conveniente.



O desenvolvimento de um projeto apresenta caminhos próprios e não pode estar atrelado a um currículo oficial; todos podem aprender e ao enfrentar a complexidade e a diversidade o projeto faz com que os alunos possam contribuir de muitas maneiras, ocorre então uma expansão do conhecimento em que cada um tem um papel a desempenhar em sua diversidade de habilidades, dessa forma trabalha-se não só habilidades cognitivas, mas também aquelas relacionadas às atividades artesanais e manuais.

O trabalho com projetos permite que qualquer pessoa, mesmo as com necessidades educacionais especiais, viva com autonomia suas estratégias de aprendizagem e sua vivência num grupo com estruturas envolventes, conflitiva, criativas e de responsabilidade. Permite que os educandos construam sua história de "vida escolar" com entusiasmo, alegria, conflitos, dificuldades e muitas aventuras, permeadas pelo currículo escolar. Apesar de inúmeros esforços e tentativas do educador em proporcionar um bom ensino, existe uma deficiência e uma grande dificuldade no ato de aprender.

A questão dos projetos foi levantada para que pudéssemos mostrar que existem saídas para quem quer ensinar com qualidade. O bom aproveitamento do aluno está no que você possa oferecer a ele. As buscas de alternativas e novas condições de trabalho devem fazer parte do cotidiano escolar. Cabe ao professor seja ele da instituição que for junto com a escola e comunidade buscar novos conhecimentos e colocá-los em prática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Falar em Educação significa falar em ser humano. Todo e qualquer processo educativo precisa ter, considerar o sujeito, a pessoa, como um ser histórico-cultural, como ponto de partida.

As interferências da tecnologia, que possibilitaram o mundo globalizado, estão provocando mudanças no comportamento das pessoas. Por isso, a necessidade de rediscutir a formação dos profissionais da Educação, considerando a velocidade da informação e os novos conhecimentos que exigem das pessoas maior atenção no que se refere às questões de sua competência técnica e seu compromisso político, para que as relações sociais possibilitem uma melhor qualidade de vida.

É imprescindível a contribuição dos educadores na formação do cidadão, desenvolvendo a consciência da necessidade de uma educação própria e permanente, com



princípios que favoreçam e fortaleçam as relações sociais e para que estes possam intervir com mais eficiência e eficácia no mundo do trabalho, possibilitando ao homem a conquista de novos rumos.

Em se tratando de processo educativo, procuraremos refletir sobre o papel e competências do educador frente aos paradigmas da sociedade atual. Para tanto, o problema de pesquisa que se coloca para estudo é: Quais são os princípios paradigmáticos e as competências necessárias para a formação do profissional da Educação no atual contexto?

É no interior desse contexto que vêm disputando diferentes concepções pedagógicas em torno da expressão pedagogia das Competências. As posições variam desde a adoção quase religiosa dessa terminologia, passando por uma visão crítica dela, mas que resgata seus aspectos positivos até a recusa total de qualquer abordagem ou proposta onde apareça o termo competências (BURNIER, 2001).

Estaremos procurando resgatar, nesse texto, os aspectos chamados por Neise Deluiz de luminosos da pedagogia das Competências, uma vez que nosso objetivo é o de oferecer alguns referenciais teórico-metodológicos para a prática pedagógica dos educadores junto a seus alunos. Assim, estaremos nos referenciando àquela corrente, dentro dos defensores da pedagogia das Competências, oriunda do campo da educação, que difere em muitos aspectos da apropriação feita desse termo pelo mundo do trabalho

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- BITTAR, E. C. B. Direito e ensino jurídico: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. CF. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BRASIL. MEC - Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Resolução nº. 2, de 7/04/1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 abr. 1998.
- BRASIL. LDB - Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, ano CXXXIV, n. 248, 23/12/1996, p. /27833-27481.
- BRASIL. ECA - Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8069, de julho de 1990.



BRASIL. LDB. Lei 4.024/61. Estabelece as diretrizes e bases para a educação brasileira. 1961.

BRZEZINSLLI, I. (org.). LDB Interpretada. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BURNIER, S. Pedagogia por competências. Pedagogia das competências: conteúdos e métodos. Boletim Técnico do SENAC, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, Set/Dez 2001.

CUNHA, L. A. A Universidade reformada: o golpe... A universidade crítica: o ensino superior na república populista. 3. ed. São Paulo: UNESP, 2007.

ESCOLA DE GOVERNO. Os direitos humanos na declaração universal de 1948 e na constituição brasileira em vigor. 2017. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948>. Acesso em: 28 mai. 2017.

FREITAS, S. N. A formação do professor de educação especial. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 1998.

GARDNER, H.; Estrutura da mente: a teoria das inteligências múltiplas. Porto